

Acórdão: 5.187/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000998941-80
Recurso de Revisão: 40.060147628-83
Recorrente: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda
IE: 525013249.00-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Werner Bannwart Leite/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades cometidas pela Autuada no período de janeiro de 2013 a outubro de 2017:

- falta de recolhimento do imposto diferido em operações de importação de bens autorizadas por ADI (nos termos do item 41.12, alínea “b”, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02), na proporção das operações de saída isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações realizadas, de acordo com os critérios estabelecidos no § 4º do art. 15 c/c § 2º do art. 14, ambos da Parte Geral do RICMS/02;

- utilização indevida do instituto do diferimento em operações de importação de bens, previsto no item 41, alínea “b”, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, ainda que autorizados por ADI, por serem os referidos bens caracterizados pelo Fisco como de uso e consumo, não se enquadrando corretamente como Ativo Imobilizado e não contabilizados como tal, de acordo como as Normas Brasileiras de Contabilidade e Legislações afins.

Tais irregularidades foram apuradas mediante conferência de ADI - Autorização para o Diferimento do ICMS na Importação de Bens para o Ativo Permanente, notas fiscais de entrada, DI – Declaração de Importação e de outros documentos/informações fornecidos pela Contribuinte.

Exigências: ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.160/19/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a julho de 2013. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.970/2.992.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.876/18/3ª (PTA Nº 01.000699083-10) indicado como paradigma, cópia às fls. 2.995/3.029.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 3.026/3.038, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.876/18/3ª (PTA nº 01.000699083-10), cópia às fls. 2.995/3.029, indicado como paradigma, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/04/18, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação

da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/02/19), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Nota-se dos fundamentos do recurso interposto que a suposta divergência apontada pela Recorrente refere-se aos critérios previstos na legislação tributária para enquadramento das partes e peças empregadas em equipamentos como ativo imobilizado (em especial, art. 66, §6º, da Parte Geral do RICMS/02), citados na decisão paradigma e, ao seu ver, não observados na decisão recorrida.

Alega, a Recorrente, que as partes e peças por ela adquiridas para empregar nas máquinas do ativo imobilizado, atenderam às condições previstas no §5º do art. 66, são partes de um bem principal atendendo as condições dispostas no §6º do art. 66 e foram empregadas a um bem principal (máquinas) para ampliar sua vida útil econômica, conforme restou demonstrado no laudo juntado aos autos (item IV do §12 do art. 66).

Argui a Defesa que, apesar de ter cumprido todas as disposições do regime especial que lhe foi concedido, a Fiscalização afirmou que a Recorrente *“deixou de recolher o ICMS incidente sobre as operações de importação de bens para integrar seu ativo permanente, em razão do uso indevido do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b”, do Anexo II do RICMS/02, ainda que autorizados através das ADI, por serem os referidos bens caracterizados pelo Fisco como de uso e consumo, não se enquadrando como Ativo Imobilizado. Tais bens necessitam estar inseridos numa máquina, aparelho ou equipamento, assumindo assim, a função de partes e peças destes e são considerados, via de regra, bens de uso e consumo.* Obs.: trechos extraídos do relatório fiscal (fls. 03 do relatório, às fls. 13 dos autos).

Sustenta a Recorrente que, no presente caso, a Autuada possui todos os requisitos citados na decisão paradigma para enquadramento dos bens como imobilizados, com a diferença de que não houve crédito do imposto, pois na situação em análise ele foi diferido para quando da saída da mercadoria.

São reproduzidos, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão paradigma com intuito de demonstrar a suposta divergência jurisprudencial:

(...)

O DIREITO AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DE MERCADORIA DESTINADA AO SEU ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ CONDICIONADO AO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DO BEM COMO ATIVO IMOBILIZADO (ARTS. 179 E 183 DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E ART. 66, §§ 5º A 7º E 12 A 16, DO RICMS/02) E, AINDA, QUE ESTE NÃO SEJA EMPREGADO EM ATIVIDADE ALHEIA À DO ESTABELECIMENTO (ART. 70, §§ 3º E 5º, DO RICMS/02 E ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98).

SE O PRODUTO INCORPORADO CONSTITUIR PARTE OU PEÇA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, DEVERÁ AINDA SER OBSERVADO O DISPOSTO NO § 6º DO CITADO ART. 66, DE FORMA QUE SUA SUBSTITUIÇÃO DEVE RESULTAR NO AUMENTO DA VIDA ÚTIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTA NO ATO DA AQUISIÇÃO OU DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO BEM POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

A AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO APERFEIÇOAMENTO DO DESEMPENHO DO SISTEMA (PROCESSO) PRODUTIVO DA AUTUADA, DESDE QUE EMPREGADO EM ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO E CUMPRIDOS OS DEMAIS REQUISITOS REGULAMENTARES, GERA DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO. (GRIFOU-SE).

Assevera a Recorrente que a decisão paradigma corrobora suas alegações, pois afirma que se o produto incorporado no ativo imobilizado resultar no aumento da vida útil do equipamento por prazo superior a 12 (doze) meses pode ser considerado ativo, já que gera crédito do imposto.

Contudo, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente, conforme se constata da análise dos excertos das decisões recorrida e paradigma a seguir reproduzidas:

ACORDÃO RECORRIDO:

ACÓRDÃO: 23.160/19/3ª

RITE: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000998941-80

IMPUGNAÇÃO: 40.010146129-33

IMPUGNANTE: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

IE: 525013249.00-40

PROC. S. PASSIVO: WERNER BANNWART LEITE/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/POUSO ALEGRE

EMENTA

(...)

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, AINDA QUE AUTORIZADOS POR ADI, POR SEREM OS REFERIDOS BENS CARACTERIZADOS COMO DE USO E CONSUMO DA EMPRESA, NÃO SE ENQUADRANDO COMO ATIVO IMOBILIZADO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NO TOCANTE À SEGUNDA IRREGULARIDADE, O FISCO AVERIGUOU QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE ALGUMAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS INDICADOS COMO ATIVO IMOBILIZADO, EM

RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA "B", DO ANEXO II DO RICMS/02, AINDA QUE AUTORIZADOS POR MEIO DAS ADI (ITEM 41.12, ALÍNEA "B", DO ANEXO II DO RICMS/02), UMA VEZ QUE, NA VERDADE, REFERIDOS BENS FORAM CARACTERIZADOS COMO DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, NÃO SE ENQUADRANDO COMO ATIVO IMOBILIZADO.

O FISCO VERIFICOU QUE TAIS BENS FORAM INSTALADOS EM MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, ASSUMINDO A FUNÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, SENDO, PORTANTO, CONSIDERADOS BENS DE USO E CONSUMO.

(...)

DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE PODERÃO SER CLASSIFICADAS COMO ATIVO IMOBILIZADO SE FOREM IMOBILIZADAS INDIVIDUALMENTE E SE A SUBSTITUIÇÃO DELAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, ALÉM DA OBSERVÂNCIA DE ALGUNS OUTROS ASPECTOS ABAIXO DEMONSTRADOS:

ART. 66. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

(...)

§ 6º SERÁ ADMITIDO O CRÉDITO, NA FORMA DO § 3º DESTE ARTIGO, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NOS BENS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, DESDE QUE:

I - A SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E PEÇAS RESULTE AUMENTO DA VIDA ÚTIL PREVISTA NO ATO DA AQUISIÇÃO OU DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO BEM POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES;
E

II - AS PARTES E PEÇAS SEJAM CONTABILIZADAS COMO ATIVO IMOBILIZADO.

(...)

§ 12. INCLUEM-SE, TAMBÉM, NO CONCEITO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS §§ 5º E 6º DESTE ARTIGO:

I - O BEM FABRICADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE;

II - A PARTE DE BEM IMOBILIZADO EM PARTES;

III - A PARTE DE BEM PRINCIPAL A SER UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE COMO SOBRESSALENTE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO IMOBILIZADA INDIVIDUALMENTE;

IV - A PARTE DE UM BEM PRINCIPAL QUE SERÁ AGREGADA A ESTE, DESDE QUE ESSA PARTE MELHORE AS CONDIÇÕES E AMPLIE A VIDA ÚTIL ECONÔMICA ORIGINALMENTE ESTIMADA PARA O BEM PRINCIPAL;

(...)

§ 13. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO A PARTE DE UM BEM PRINCIPAL NÃO DEFINIDA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II, III E IV DO § 12 E UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM;

(...)

ANALISANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE A PLANILHA “CALCULO ICMS DIFERIDO USO CONSUMO”, CONSTANTE DO CD DE FLS. 441, EM QUE FORAM RELACIONADOS TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO, VERIFICA-SE QUE INEXISTEM PARTES E PEÇAS QUE ATENDAM AO DISPOSTO NOS §§ 6º E 12 DO ART. 66 DO RICMS/02, UMA VEZ QUE TAIS BENS CORRESPONDEM A ITENS DE REPOSIÇÃO OU MANUTENÇÃO PERIÓDICA QUE NÃO AUMENTAM A VIDA ÚTIL DOS BENS DO ATIVO PRINCIPAL EM QUE SÃO APLICADAS, POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, NÃO SENDO, AINDA, CONTABILIZADOS COMO ATIVO INDIVIDUALMENTE.

(...)

A RIGOR, A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS GARANTE O SEU FUNCIONAMENTO, MAS NÃO A RENOVAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA SUA DEPRECIÇÃO. COMO EXEMPLO, PODE-SE DESTACAR QUE A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE UM “PROTECTOR DE COLUNA ANALÍTICA” NO EQUIPAMENTO “CROMATÓGRAFO DE FASE LÍQUIDA” (FLS. 591) NÃO AUTORIZA A CONVICTÃO DE QUE O EQUIPAMENTO GANHARÁ UMA NOVA VIDA ÚTIL, POR MAIS DOZE MESES.

AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA IMPLICAM DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DO QUAL FAZEM PARTE E NÃO INVESTIMENTOS PARA AUMENTO DA DURABILIDADE DO BEM DE PRODUÇÃO ALÉM DA VIDA ÚTIL PROGRAMADA.

ASSIM, CASO SE TRATE DE PARTES DE UM BEM PRINCIPAL, CABE À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVAO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA.

OS GASTOS COM REPAROS, CONSERVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DE QUE RESULTE AUMENTO DE VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO, DEVERÃO SER INCORPORADOS AO VALOR DO BEM, PARA SERVIREM DE BASE A FUTURAS DEPRECIÇÕES NO NOVO PRAZO DE DEPRECIÇÃO PREVISTO PARA O BEM RECUPERADO.

A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CUIDA DA MATÉRIA ASSIM ESTABELECE:

REGULAMENTO DO IR – DECRETO Nº 3.000/99

ART. 346. SERÃO ADMITIDAS, COMO CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL, AS DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES DESTINADAS A MANTÊ-LOS EM CONDIÇÕES EFICIENTES DE OPERAÇÃO.

(...)

(DESTACOU-SE).

REGISTRA-SE QUE O DECRETO Nº 3.000/99 FOI REVOGADO PELO DECRETO Nº 9.580, DE 22/11/18, PORÉM, O DISPOSTO NO ART. 354 DO NOVO DECRETO ENCONTRA-SE NOS MESMOS TERMOS DO ART. 346, TRANSCRITO ACIMA.

OBSERVA-SE QUE, NAS PLANILHAS DE FLS. 590/735 E 2564/2880, AS QUAIS, DE ACORDO COM A DEFESA, REFEREM-SE A LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO GERENTE DE MANUTENÇÃO DA EMPRESA, A IMPUGNANTE APONTA EM QUAIS MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS SÃO APLICADAS AS PARTES E PEÇAS OBJETO DE AUTUAÇÃO, ALÉM DE INFORMAR O “TEMPO DE DURAÇÃO DO BEM” E O “TEMPO QUE ACRESCE AO BEM DO QUAL FARÁ PARTE (NO CASO DE PARTES E PEÇAS)”, OS QUAIS, EM TODAS AS AQUISIÇÕES, FOI INDICADO O PRAZO DE DOIS ANOS.

SOMENTE PARA O CASO DE ALGUNS “ATIVOS DE FATO”, FOI INDICADO PRAZO DE VIDA ÚTIL DIFERENTE. EXEMPLO: MÁQUINA ENCARTUCHADEIRA (FLS. 623), 10 (DEZ) ANOS.

EM RELAÇÃO A PRAZO DE VIDA ÚTIL DE EQUIPAMENTOS, VALE TRAZER OS SEGUINTE COMENTÁRIOS DO FISCO:

A VIDA ÚTIL, QUANDO NÃO INFORMADA PELO FABRICANTE, VARIA COM O EQUIPAMENTO, AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, QUANTIDADE E QUALIDADE DAS MANUTENÇÕES. DEPENDE AINDA DA CARGA DE TRABALHO (UM, DOIS OU TRÊS TURNOS).

A VIDA ÚTIL ECONÔMICA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS É AVALIADA POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO DE UM PERITO ENGENHEIRO QUE DÊ PARECER SOBRE A ESTIMATIVA DE VIDA ÚTIL DOS ATIVOS IMOBILIZADOS.

DE ACORDO COM O RESULTADO DESSA ESTIMATIVA, SÃO GERADAS AS TAXAS DE DEPRECIÇÃO DOS IMOBILIZADOS. COM A INCLUSÃO DE NOVAS PEÇAS, O ENTENDIMENTO É O DE QUE A VIDA ÚTIL SEJA ELEVADA E, POR ISSO, A TAXA DE DEPRECIÇÃO REDUZIDA. PORTANTO, OS REFLEXOS CONTÁBEIS DESSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCLUSÃO DE PEÇAS QUE AUMENTARÃO A SUA VIDA ÚTIL SERÃO RECONHECIDOS NA MUDANÇA DAS TAXAS DE DEPRECIÇÃO.

SALIENTA-SE QUE O PRAZO DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA FINAL DE UTILIZAÇÃO DO BEM, PREVISTA NO ATO DE SUA AQUISIÇÃO, E CORRESPONDE AO PERÍODO DE PROLONGAMENTO DE VIDA ÚTIL QUE SE POSSA ESPERAR EM FUNÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS COM REPAROS, CONSERVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PARTES, E DEVE REPRESENTAR, PELO MENOS, MAIS DE 12 MESES DE CONDIÇÕES EFICIENTES DE OPERAÇÃO.

OS GASTOS COM REPAROS, CONSERVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DE QUE RESULTE AUMENTO DE VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO, DEVERÃO SER INCORPORADOS AO VALOR DO BEM, PARA SERVIREM DE BASE A FUTURAS DEPRECIÇÕES NO NOVO PRAZO DE DEPRECIÇÃO PREVISTO PARA O BEM RECUPERADO.

O CHAMADO LAUDO PERICIAL, FLS. 590/735 E ADITAMENTO, ONDE ESTÁ APOSTO O “SUPOSTO” TEMPO DE DURAÇÃO DAS PARTES E PEÇAS, E O TEMPO QUE ACRESCE AO BEM DO QUAL FARÁ PARTE, ASSINADO PELO GERENTE DE MANUTENÇÃO, RAFAEL AUGUSTO RESENDE NASCIMENTO, AINDA QUE ENGENHEIRO SEJA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COM UM LAUDO PERICIAL DE FATO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL.

NO QUE A IMPUGNANTE CHAMA DE LAUDO PERICIAL, BASTAVA APENAS DIZER QUE TODAS AS PARTES E PEÇAS IMPORTADAS TÊM TEMPO DE DURAÇÃO DE 2 ANOS E QUE O TEMPO QUE ACRESCE AO BEM DO QUAL FARÁ PARTE TAMBÉM É DE 2 ANOS.

COMO PODE BENS DE MARCAS DIFERENTES, PAÍSES DIFERENTES, UTILIZAÇÕES/CONDIÇÕES DE USO DIFERENTES, MATERIAIS DIFERENTES, TEREM TODOS DOIS (2) ANOS DE DURAÇÃO?

(DESTACOU-SE)

POR ESSAS RAZÕES, ESTÁ CORRETO O POSICIONAMENTO DO FISCO DE QUE, AINDA QUE TENHA SIDO ELABORADO POR ENGENHEIRO, REFERIDO DOCUMENTO, JUNTADO AOS AUTOS PELA DEFESA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO UM LAUDO PERICIAL DE FATO, ELABORADO DENTRO DAS NORMAS CONTÁBEIS.

ADEMAIS, A DEMONSTRAÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES E PEÇAS AOS BENS, ASSIM COMO O AUMENTO DO VALOR DO BEM PARA EFEITO DE DEPRECIÇÃO NÃO SE ENCONTRAM LASTREADOS EM LANÇAMENTOS EM LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS REVESTIDOS DAS FORMALIDADES PERTINENTES.

A IMPUGNANTE APRESENTA A INFORMAÇÃO, PORÉM NÃO APRESENTA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS CORRESPONDENTES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REITERANDO, NÃO CONSTA NOS REGISTROS FISCAIS DA EMPRESA INDICAÇÕES DE QUE AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS O FORAM PARA POSSIBILITAR O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM PRINCIPAL A QUE PERTENCEM ENQUANTO PARTE OU PEÇA. OU SEJA, NÃO HÁ NENHUMA DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA FISCAL DO PRETENSO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM AO QUAL A PARTE OU PEÇA PERTENCE.

NOTA-SE, AINDA, QUE ALGUNS PRODUTOS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO FORAM INDICADOS NAS NOTAS FISCAIS COMO “MATERIAIS DIVERSOS”, O QUE IMPOSSIBILITA ATÉ UMA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO ITEM.

A TÍTULO DE EXEMPLO, CITA-SE A NOTA FISCAL DE nº 048.004 (FLS. 126/130), QUE CORRESPONDE À DI nº 1616866634 (FLS. 131/184), PELA QUAL SE VERIFICA QUE ESSÉS “MATERIAIS DIVERSOS” REFEREM-SE A GRAXA LUBRIFICANTE, ANEL O-RING, GAXETA DE VEDAÇÃO, BUCHA DE VEDAÇÃO, PARAFUSOS, PINOS DE FIXAÇÃO, PORCA PARA FIXAÇÃO, ANEL TRAVA, MOLA HELICOIDAL, ALMOTOLIA PARA LUBRIFICAÇÃO, ESPAÇADOR, GUIA, TAMBOR E DEMAIS ITENS, QUE, CLARAMENTE, NÃO CONFIGURAM ATIVO IMOBILIZADO.

RESSALTA-SE QUE ALGUNS ITENS, TAIS COMO “GRAXA LUBRIFICANTE”, NEM COMO “PARTES E PEÇAS” PODE SER CLASSIFICADO.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ COMO CONCORDAR COM A CLASSIFICAÇÃO DOS ITENS EM ANÁLISE COMO ATIVO IMOBILIZADO, RESTANDO CORRETA A EXIGÊNCIA DO ICMS, EM RAZÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO UTILIZADO NAS RESPECTIVAS IMPORTAÇÕES. (GRIFOU-SE).

(...)

ACORDÃO PARADIGMA:

ACÓRDÃO: 22.876/18/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000699083-10

IMPUGNAÇÃO: 40.010143516-41

IMPUGNANTE: AMG MINERAÇÃO S/A

IE: 001453776.00-60

PROC. S. PASSIVO: ALOÍSIO
MARTINS/OUTRO(S)

AUGUSTO

MAZEU

ORIGEM: DF/BARBACENA

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BENS, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE,

PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SER Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS, “ESPIRAIS”, “REVESTIMENTOS APLICADOS NO MOINHO”, “CHAPAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DO BRITADOR” E “CALHAS COLETORAS DE MINÉRIO”, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ELES RELATIVA. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

PARTES E PEÇAS

NOS TERMOS DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DELAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, ALÉM DA OBSERVÂNCIA DE ALGUNS OUTROS ASPECTOS ABAIXO DEMONSTRADOS:

(...)

A RIGOR, A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS GARANTE O SEU FUNCIONAMENTO, MAS NÃO A RENOVAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA SUA DEPRECIACÃO. COMO EXEMPLO, PODE-SE DESTACAR QUE A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE UMA VÁLVULA EM UM EQUIPAMENTO, NO QUINTO ANO DE PRODUÇÃO, NÃO AUTORIZA A CONVICÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO GANHARÁ UMA NOVA VIDA ÚTIL, POR MAIS DOZE MESES.

AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA IMPLICAM DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DO QUAL FAZEM PARTE E NÃO INVESTIMENTOS PARA AUMENTO DA DURABILIDADE DO BEM DE PRODUÇÃO ALÉM DA VIDA ÚTIL PROGRAMADA.

A MANUTENÇÃO QUE AUTORIZA O CRÉDITO DE PARTES E PEÇAS É AQUELA EM QUE SE RECUPERA O EQUIPAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DE VÁRIAS PARTES E PEÇAS SIMULTANEAMENTE, SENDO CAPAZ DE PROPORCIONAR UM NOVO TEMPO DE ATUAÇÃO PARA O BEM.

ASSIM, CASO TRATE-SE DE PARTES DE UM BEM PRINCIPAL, CABE À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVAO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS

DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE A VIDA ÚTIL DO BEM É AQUELA PREVISTA NO ATO DE SUA AQUISIÇÃO CONFORME O ART. 346 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/99).

OS GASTOS COM REPAROS, CONSERVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DE QUE RESULTE AUMENTO DE VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO, DEVERÃO SER INCORPORADOS AO VALOR DO BEM, PARA SERVIREM DE BASE A FUTURAS DEPRECIAÇÕES NO NOVO PRAZO DE DEPRECIAÇÃO PREVISTO PARA O BEM RECUPERADO.

A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CUIDA DA MATÉRIA ASSIM ESTABELECE:

REGULAMENTO DO IR/99

ART. 346. SERÃO ADMITIDAS, COMO CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL, AS DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES DESTINADAS A MANTÊ-LOS EM CONDIÇÕES EFICIENTES DE OPERAÇÃO.

(...)

REGISTRA-SE QUE NOS DOCUMENTOS DE FLS. 888/899, A IMPUGNANTE APONTA EM QUAIS BENS SÃO APLICADAS AS PARTES E PEÇAS, ALÉM DE PROCURAR DEMONSTRAR AUMENTOS NOS VALORES DOS BENS PARA EFEITO DE DEPRECIAÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA REVITALIZAÇÃO DO BEM.

PORÉM, A DEMONSTRAÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES E PEÇAS AOS BENS, ASSIM COMO O AUMENTO DO VALOR DO BEM PARA EFEITO DE DEPRECIAÇÃO NÃO ENCONTRAM-SE LASTREADOS EM LANÇAMENTOS EM LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS REVESTIDOS DAS FORMALIDADES PERTINENTES.

A IMPUGNANTE APRESENTA A INFORMAÇÃO, PORÉM NÃO APRESENTA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS CORRESPONDENTES.

REITERANDO, NÃO CONSTA NOS REGISTROS FISCAIS DA EMPRESA INDICAÇÕES DE QUE AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS O FORAM PARA POSSIBILITAR O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM PRINCIPAL A QUE PERTENCEM ENQUANTO PARTE OU PEÇA. OU SEJA, NÃO HÁ NENHUMA DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA FISCAL DO PRETENSO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM AO QUAL A PARTE OU PEÇA PERTENCE.

NOTE-SE QUE GRANDE PARTE DOS PRODUTOS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO FORAM CLASSIFICADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA COMO PRODUTOS PARA EMPREGO EM PROCESSO DE MANUTENÇÃO, CONFORME SE NOTA NO PRÓPRIO CIAP, SEJA NA CLASSIFICAÇÃO DA CONTA, SEJA NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO.

NA PLANILHA APRESENTADA PELA AUTUADA ÀS FLS. 888, TAMBÉM SE OBSERVA, EM RELAÇÃO A VÁRIOS PRODUTOS, QUE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AINDA QUE FOSSEM CONSIDERADOS PARTES E PEÇAS PASSÍVEIS DE ENSEJAR DIREITO A CRÉDITO (O QUE NÃO SÃO), TAL NÃO OCORRERIA PORQUE O EMPREGO DOS MESMOS NÃO TERIA ENSEJADO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM PRINCIPAL AO QUAL PERTENCEM.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ COMO ENTENDER COMO CORRETO A APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS À AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA O ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE, DEVENDO SER MANTIDO O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS CORRESPONDENTES.

(...) (GRIFOU-SE).

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não difere da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária. Ao contrário, os fundamentos dessas decisões são convergentes em relação à matéria abordada no recurso, pois a fundamentação em ambos os julgados, para análise quanto à caracterização das partes e peças como imobilizados, remetem às mesmas disposições pertinentes da legislação tributária, nas quais não se enquadraram os itens analisados.

Destaca-se que restou consignado em ambas as decisões que não restou caracterizado aumento da vida útil dos bens, além da vida útil programada, nos quais as partes e peças foram empregadas (prazo superior a 12 meses) e também não havia na escrita fiscal das empresas atuadas demonstração do pretense aumento da vida útil do bem ao qual a parte ou peça pertence.

Ademais, o que se nota do Recurso interposto é um inconformismo da Recorrente com os fundamentos constantes da decisão *a quo*, o que não é suficiente para o conhecimento do recurso de revisão nos termos da legislação pertinente.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Reiterando, não consta nos registros fiscais da empresa indicações de que as partes e peças empregadas o foram para possibilitar o aumento da vida útil do bem principal a que pertencem enquanto parte ou peça. Ou seja, não há nenhuma demonstração na escrita fiscal do pretense aumento da vida útil do bem ao qual a parte ou peça pertence.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D